

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

TANIA LOBO MUNIZ

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-734-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Á luz da temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, teve lugar, nos dias 20 a 24 de junho de 2023, o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diferentes trabalhos com distintos objetos, altamente significativos para o Direito Internacional, aportaram ao Grupo de Trabalho (GT) e trouxeram as perspectivas e discussões desenvolvidas em diferentes programas e instituições de ensino, proporcionando o contato mais próximo com esses objetos, o debate qualificado e enriquecedor e a democratização do conhecimento colocado à disposição da sociedade.

Essa diversidade denotou a imensidão do Brasil, que comporta diferentes Brasis e pontos de vista distintos e complementares, sendo elemento essencial para o caráter inovador das exposições e de “alimento” para nossos pesquisadores, para a academia e para a comunidade.

O GT em Direito Internacional I, coordenado por nós, ocorreu em 22 de junho tendo como monitora a competente Amanda. Contou com 19 trabalhos, dos mais relevantes, relacionados ao Direitos Internacional. As apresentações foram organizadas alinhando-as pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora. Introduzimos os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Em seu artigo intitulado “O descompasso do Direito Internacional dos anos 1960 e a exploração espacial dos anos 2020: o caso da SpaceX/Starlink”, Gabriel de Oliveira Borba e Gustavo Ferreira Ribeiro avaliam as potenciais colisões entre a realidade atual, na qual os interesses privados em atividades comerciais no espaço se intensificam, e o Tratado do Espaço Sideral, sugerindo, ao mesmo tempo, a necessidade de se “reciclar” o tratado, reduzindo o anacronismo entre a regulação e o avanço da exploração espacial”, e o restabelecimento de “um novo equilíbrio entre o Direito Internacional Espacial e a atividade comercial no espaço”.

Arthur De Oliveira Souza e Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira abordam a “Historicidade de Gadamer como pressuposto fundamental para o pluralismo jurídico na América Latina”, apresentando a “hermenêutica de Gadamer, a qual define que toda interpretação depende de uma compreensão, visualizando o fenômeno hermenêutico como uma estruturação para a compreensão do ser”. Os autores buscam a compreensão do pluralismo jurídico na América Latina.

Diego Nobre Murta analisou a (In)possibilidade de criminalização internacional de Putin por crimes de guerra, partindo dos aspectos do Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista os direitos humanos como construção consciente e “a necessidade premente do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos se reinventar e buscar mecanismos complementares que possam desestimular permanentemente qualquer iniciativa beligerante”.

Yasmine Coelho Kunrath e Zenildo Bodnar expuseram o artigo sobre “Interações jurídicas em um mundo transnacional: perspectiva extrajudicial”, chegando à conclusão de que as atividades notariais e registrais facilitariam o processo de transnacionalização em certa medida e proporcionariam uma maior efetividade para as interações jurídicas para a atividade extrajudicial em si e para a sociedade em geral.

William Paiva Marques Júnior discorre sobre “A necessária releitura da soberania internacional para o reconhecimento do constitucionalismo global”, concluindo no sentido de que “o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito do Direito Internacional se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo “mercantilista” das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio”.

William Paiva Marques Júnior analisa as “Tendências e Perspectivas da integração regional Sul-Americana: o resgate da política diplomática da UNASUL”, considerando-se a A viabilidade de projetos integracionistas regionais diante do protagonismo do Brasil na concretização e retomada da integração sul-americana, especialmente no contexto de dinamização e celebração de novos acordos.

Mateus Catalani Pirani , Luigi Fiore Zanella Meireles e Adriana Machado da Silva abordaram a “legitimidade da não-intervenção: análise sobre a proteção, resgate e cooperação internacional pela vertente dos direitos humanos”, questionando a liderança de organização internacional diante da problemática da legitimidade de ingerências mediante a utilização de ferramentas como a Comissão da Construção da Paz.

Gustavo Ferreira Ribeiro em seu trabalho “Desconstruindo mitos sobre a paralisação do órgão de apelação da OMC e a ruptura do sistema de solução de controvérsias”, buscou desmistificar duas crenças sobre a paralisação Órgão de Apelação (OAp) do Sistema de Solução de Controvérsia (SSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC)., ao

Vanessa Therezinha Sousa De Almeida analisa o “Cumprimento de pena no Brasil de crime praticado no Japão: extraterritorialidade, transferência de pessoa condenada e transferência de execução”, opinando-se pela afirmativa tal possibilidade e a necessidade de adaptação da sentença condenatória japonesa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez contribuíram com a pesquisa sobre “A conexão entre migração forçada e desenvolvimento, sob as lentes da desglobalização e dos direitos humanos”, analisando “a migração sob a lente do desenvolvimento (um nexos que tem dominado o debate e até determinado uma virada desenvolvimentista na governança migratória e na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas), desde a perspectiva política da desglobalização”.

Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann apresentaram a “Surveillance e mobilidade humana sob a égide imperial”, entrelaçando a teoria do “Império” constituída por Antonio Negri e Michael Hardt a partir de um estado de guerra global que pretende expandir a sistemática securitária, recaindo principalmente sobre os migrantes.

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto trouxeram a lume a questão dos “Refugiados ambientais: um conceito necessário à efetividade do desenvolvimento sustentável”, problematizando o reconhecimento da figura do refugiado ambiental e sua contribuição para maior efetivação da noção de desenvolvimento sustentável de Michel Prieur.

Rhana Augusta Aníbal Prado e Beatriz Souza Costa apresentaram a “Análise dos programas de ação ambiental da união europeia e sua natureza jurídica”, como compromisso do bloco com a agenda ambiental, principalmente com a defesa do meio ambiente natural e no estudo e enfrentamento contra as alterações climática, resultando na criação dos Programas de Ação Ambiental, os PAAs, em 1973.

Lailson Braga Baeta Neves, Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves e Beatriz Ramos Duarte Baeta Neves enfatizaram a “Autonomia privada e a proteção aos direitos humanos: necessidade do controle de convencionalidade”, demonstrando que “o mito da autonomia privada reforça a desresponsabilização de empresas, de todas as dimensões e nacionalidades, de suas ações violadoras dos direitos humanos”.

Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino assentaram seu estudo desenvolvendo-se a “Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos: os desafios para a implementação no Brasil”, destacando a “necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados

no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias. São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas e analisar os meios de cooperação internacional”.

Guilherme Carneiro Leão Farias enfatizou “A eficácia extra partes à luz e à sombra das convenções de Viena sobre o direito dos Tratados”, objetivando identificar e analisar as principais lacunas nas mencionadas convenções, sobretudo, no contexto da humanização do Direito Internacional.

Erika Karine Santos discorre sobre a “Convenção de Mérida e direito brasileiro: combate à corrupção com base no art. 12, §2º, da lei de introdução às normas de direito brasileiro, e no código de processo civil”, mostrando-se a necessidade para adotar novos programas, fiscalizações e legislações, que efetivamente enfrentassem tal problemática, a exemplo da cooperação internacional.

Edson Ricardo Saleme , Marcelo José Grimone e Cleber Ferrão Corrêa trata “Do Acordo Mercosul União Européia: possibilidades futuras” em que demonstram “os aspectos relativos ao desenvolvimento do agrobusiness entre Brasil e Europa que reside nas metas estabelecidas na política do green deal”, superando-se as divergências entre as partes.

A vida é verdadeira incógnita. Por que estamos aqui? Qual nosso destino? Temos um destino? E, se temos, é comum? Enfim... tantos os questionamentos.. Parece-nos que o Direito Internacional se aproxima da verdade existencial na medida em que, vencendo preconceitos e animosidades, "perdoando" e buscando a conciliação e a compreensão; próprios da diplomacia, do entendimento, da percepção do outro; aproxima os povos. O mundo (Planeta) torna-se pequeno em vista da grande aldeia tecnológica e os povos necessitam de soluções imediatas para suas dores e misérias existenciais. Resta portanto; a nós estudiosos da Ciência Jurídica, apontar caminhos; ainda que insipientes, para um futuro promissor de vida. É isso que se intenta pelos nossos estudos ora apresentados. Adiante na leitura, adiante na práxis político-ideológica da alteridade.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Sébastien Kiwonghi Bizawu

Escola Superior Dom Helder Câmara

Tânia Lobo Muniz

Universidade Estadual de Londrina

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS: OS DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

BUDAPEST CONVENTION ON CYBER CRIMES: THE CHALLENGES FOR IMPLEMENTATION IN BRAZIL

Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary Berino

Resumo

O artigo tem como objeto a Convenção de Budapeste e os desafios para sua implementação no Brasil, após sua incorporação legislativa. O instrumento internacional trata da cooperação entre os países no combate aos crimes cibernéticos, tipificando condutas e cominando sanções. A problemática se refere aos desafios para implementação do referido instrumento no Brasil, em obediência aos princípios penais e processuais de estatura constitucional. A hipótese se refere a necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias. São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas e analisar os meios de cooperação internacional. A metodologia será a pesquisa bibliográfica, com análise da gênese da Convenção de Budapeste; a criminalização de condutas; normas para investigação; produção de provas eletrônicas; e meios de cooperação internacional, bem como a legislação brasileira. Os resultados são concernentes a necessidade de tipificação dos crimes cibernéticos e revisão dos tipos penais em consonância com a Convenção de Budapeste.

Palavras-chave: Convenção de budapeste, Crimes cibernéticos, Brasil, Tecnologia, Ciberespaço

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses on the Budapest Convention and the challenges for its implementation in Brazil, after its legislative incorporation. The international instrument deals with cooperation between countries in the fight against cyber crimes, typifying conduct and imposing sanctions. The problem refers to the challenges for the implementation of the aforementioned instrument in Brazil, in compliance with criminal and procedural principles of constitutional stature. The hypothesis refers to the need to establish cooperation instruments in global society to combat crimes that are practiced in cyberspace, due to the increase of new technologies. The objectives are to identify the behaviors typified as a crime; know the procedures for the investigation and production of evidence and analyze the means of international cooperation. The methodology will be bibliographical research, with analysis of the genesis of the Budapest Convention; the criminalization of conduct; norms for

investigation; production of electronic evidence; and means of international cooperation, as well as national legislation. The results concern the need to typify cybercrimes and review criminal types in line with the Budapest Convention.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Budapest convention, Cyber crimes, Brazil, Technology, Cyberspace

1 INTRODUÇÃO

O avanço nas tecnologias da informação transformou a sociedade e permearam todas as áreas das atividades humanas e continuará transformando. O impacto nos meios de comunicação e no acesso a dados e informações é sentido no cotidiano de cada indivíduo, pela quantidade de dados que são utilizados em atividades cotidianas.

A troca de dados e informações que são colocadas à disposição do indivíduo, como imagens estáticas e em movimento, voz, textos e música, não está vinculando apenas pessoas humanas, mas pessoas e computadores, entre computadores e outros meios tecnológicos.

Os pacotes de redes e outros serviços e informações no ciberespaço é uma realidade. Não necessitamos mais de conexão direta com uma rede. Os dados e informações inseridos em uma rede, com destinatário indicado, ainda que não conhecido, são disponibilizados e qualquer pessoa poderá acessá-los.

A facilidade de acessibilidade e pesquisa de informações contidas em sistemas de computador, combinado com as possibilidades praticamente ilimitadas para sua troca e disseminação, independentemente das distâncias geográficas, levou a um crescimento explosivo na quantidade de informações disponíveis e o conteúdo que pode deles ser extraído.

A revolução tecnológica estabeleceu novos paradigmas nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas, sem precedentes. Se por um lado vivencia-se a revolução industrial 4.0 que procedeu mudanças significativas nas atividades humanas, com caráter positivo, outras foram se alastrando, no sentido negativo, com o crescimento de crimes praticados no ciberespaço, transfronteiriço, e que impulsionam um novo perfil de criminosos, que provocam resultados em locais diversos daqueles onde foi realizada a ação criminosa e ainda de múltiplas formas de cometimento, desde um vírus que ataque e destrua uma base de dados até o crime de pedofilia, praticado em ambiente virtual.

Desta forma o artigo tem como objeto a Convenção de Budapeste e os desafios para sua implementação no Brasil, após sua incorporação legislativa, que ocorre há mais de vinte anos, após sua abertura para ratificação.

O instrumento internacional trata da cooperação entre os países no combate aos crimes cibernéticos, tipificando condutas e cominando sanções, o que pode constituir um óbice no caso

do Brasil, porque haverá necessidade de modificação para incluir tipos e alterar outros tipos penais, bem como adequação de procedimentos processuais penais, consoante a legislação brasileira.

A problemática se refere aos desafios para implementação do referido instrumento no Brasil, em obediência aos protocolos de cooperação e procedimentos penais, aos princípios penais e processuais de estatura constitucional que estejam ou não em consonância com a Convenção de Budapeste, de forma a torna-la efetiva.

As hipóteses se referem a necessidade de se estabelecer na sociedade global instrumentos de cooperação para o combate aos crimes que são praticados no ciberespaço, em razão do incremento de novas tecnologias, e ainda a modificação para tipificar condutas não previstas na legislação nacional.

São objetivos identificar as condutas tipificadas como crime; conhecer os procedimentos para a investigação e produção de provas, analisar os meios de cooperação internacional; analisar os desafios da legislação nacional em implementar a Convenção de Budapeste, e ainda analisar a legislação nacional e verificar os desafios que o Estado Brasileiro enfrentará para efetivação das regras convencionais.

A metodologia será a pesquisa bibliográfica, com análise da gênese da Convenção de Budapeste; a criminalização de condutas; normas para investigação; produção de provas eletrônicas; meios de cooperação internacional, como extradição e assistência jurídica mútua, bem como a legislação nacional penal e processual penal, de forma a estabelecer a correspondência aos crimes tipificados na Convenção e que não estão previstos na legislação nacional e inserir no contexto brasileiro os protocolos de cooperação e procedimentos penais, que não estejam normatizados ou que necessitem de alterações.

Os resultados são concernentes a necessidade de tipificação dos crimes cibernéticos e revisão dos tipos penais nacionais em consonância com a Convenção de Budapeste.

2 CONVENÇÃO DE BUDAPESTE: GÊNESE E ESTRUTURA

O caráter transfronteiriço de crimes cibernéticos foi a motivação necessária para a construção da Convenção de Budapeste estruturando a cooperação entre os Estados e visando a repressão e punição dos crimes praticados em ciberespaço.

A necessidade de se estabelecer novos regramentos jurídicos se impôs de forma categórica aos Estados no combate ao cibercrime, em razão de regras anacrônicas de territorialidade, onde a jurisdição nacional não tem incidência e as polícias não podem e não tem preparo para atuarem.

Os novos contornos para a tipificação e apuração de crimes cibernéticos era premente. A iniciativa se deu em novembro de 1996 quando foi criado um o Comitê Europeu sobre Problemas Criminais- CDPC, que propugnava a celebração de um instrumento internacional vinculante que garantisse a eficiência necessária na luta contra o fenômeno dos crimes praticados em ciberespaço. (COUNCIL OF EUROPE. 2023)

A CDPC teve como motivação os seguintes fatos (CDPC.2023):

- O rápido desenvolvimentos no campo da tecnologia da informação;
- A integração dos sistemas de telecomunicações e de informação, permitindo o armazenamento e transmissão, independentemente da distância, de todos os tipos de comunicação abre toda uma gama de novas possibilidades;
- surgimento de supervias e redes de informação, inclusive a Internet, por meio das quais praticamente qualquer pessoa poderá ter acesso a qualquer serviço eletrônico de informações, independentemente de onde no mundo ele está localizado;
- a criação de "ciberespaço" pelos usuários ao conectar-se a serviços de comunicação e informação, com uso devido e indevido;
- a prática de "crimes do espaço cibernético" cometidos contra a integridade, disponibilidade e confidencialidade dos sistemas de computador e redes de telecomunicações ou consistem no uso de tais redes de seus serviços para cometer crimes tradicionais;

- o caráter transfronteiriço de tais crimes, quando cometido através da Internet, está em conflito com a territorialidade das autoridades policiais nacionais;

- o caráter transfronteiriço das redes de informação e seu uso indevido e criminoso.

O CDPC (2023) ainda levou em consideração o relatório elaborado pelo professor H.W.K. Kaspersen, e as recomendações (95) 13 (3) e (89) 9, referentes aos problemas de direito processual e crimes informáticos, respectivamente. Muitas reuniões do CDPC foram realizadas e constituído novo Comitê para auxiliar na elaboração de um projeto de Convenção que foi submetido à aprovação, em sua 50ª sessão plenária em junho de 2001.

A Convenção de Budapeste é o primeiro instrumento internacional de combate aos crimes cibernéticos, e sua assinatura foi aberta aos Estados que participaram ou não de sua elaboração em 23/11/2001. (COE.2023)

Atualmente, são signatários 44 Estados-membros do Conselho da Europa e mais alguns Estados não membros, como Argentina, Canadá, Chile, Colômbia, Estados Unidos da América, República Dominicana, Peru e mais recentemente o Brasil, que adotou a Convenção, por intermédio do Decreto nº 11.491. de 12 de abril de 2023. (COE.2023)

Possui quatro capítulos sobre terminologias, medidas a serem adotadas em nível nacional; cooperação internacional e disposições finais. (BRASIL. 2023).

A Seção I trata do direito penal, a Seção II, do direito processual e a Seção III trata da jurisdição. (BRASIL. 2023).

No capítulo I, da seção I, as terminologias são referentes ao sistema de computador; dado de computador; provedor de serviços e dados de tráfego, e no capítulo II, da mesma seção, as medidas a serem adotadas nas jurisdições nacionais, com a tipificação de crimes. (BRASIL. 2023).

A tipificação de condutas é encontrada no Título I, capítulo II, na seção 1. São previstos os seguintes tipos: título 1 - Crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computador: acesso ilegal; interceptação ilícita, violação de dados; interferência em sistemas; uso indevido de aparelhagem; Título 2 - Crimes informáticos: falsificação informática; fraude informática; Título 3 - Crimes relacionados ao conteúdo da informação: pornografia infantil; Título 4 - violação de direitos autorais e de

direitos correlatos: violação de direitos autorais e de direitos correlatos; Título 5 - Outras formas de responsabilidade e sanções: tentativa, auxílio ou instigação. (BRASIL. 2023)

Dentre as formas de responsabilidade e sanções, com a tentativa, o auxílio e a instigação, somente são punidos na forma dolosa, e a responsabilidade da pessoa jurídica estão previstos nos arts. 11 e 12, respectivamente, do instrumento referenciado, no título 5, da seção I.

As sanções previstas e sugeridas são penas privativas de liberdade e pecuniárias, podendo alcançar pessoas físicas e jurídicas. (BRASIL. 2023)

No Título 1, da Seção 2, das disposições específicas, há previsão de assistência mútua em relação a medidas cautelares, como a conservação expedita de dados armazenados em computador e revelação expedita de dados de tráfego conservados, e no Título II, há previsão de assistência mútua em relação a poderes investigativos em relação ao acesso a dados de computador armazenados. (BRASIL. 2023)

Nos Títulos 2 a 5, da Seção 2, estão previstas as questões relativas ao Direito Processual, como a sua aplicação, condições e garantias, preservação expedita de dados armazenados em computador, preservação expedita de dados de computador; preservação expedita e revelação parcial de dados de tráfego; ordem de exibição; busca e apreensão de dados de computador; obtenção de dados de computador em tempo real; obtenção de dados de tráfego em tempo real; interceptação de dados de conteúdo, e na seção 3, do Capítulo II, os aspectos relativos à jurisdição. (BRASIL. 2023)

No bojo da Convenção, Capítulo III, Seção III, há a previsão de princípios gerais comuns em relação à cooperação internacional, como o princípio da extradição, a assistência mútua, informação espontânea, procedimentos relativos a pedidos de assistência mútua na falta de acordos internacionais aplicáveis; confidencialidade e limitações de uso. (BRASIL. 2023)

A disposições finais sobre a aplicação territorial da Convenção, assinatura e vigência, efeitos, renúncia, declaração, cláusula federativa, emendas, retiradas de reservas; solução de controvérsias; consulta entre as partes; denúncia e notificação são tratadas no Capítulo III, do instrumento internacional de Budapeste. (BRASIL. 2023)

No tocante as disposições gerais, destacam-se o art. 46, que trata do *Cybercrime Convention Committee* (T-CY), "que é responsável por discutir melhorias e atualizações para o

texto, além de ser composto por todos os países signatários ou que foram convidados a assinar o Tratado". (SANTOS. 2022)

O Comitê T-CY é mecanismo de que viabiliza a "troca de informações sobre o uso e implementação do texto, processos recentes de inovações tecnológicas e legislativas sobre o combate aos cibercrimes e coleta de evidências digitais", mas ainda a modificação da convenção para adição de normas, elaboração de notas de orientação advindas das interpretações realizadas, enfim, um colegiado que atua na implementação da Convenção de forma eficiente. (SANTOS. 2022)

Dentre ainda as disposições finais, deve ser destacada a criação ou manutenção de um órgão de contato disponível 24 horas por dia e os sete dias da semana, denominado sistema de plantão 24/7, para "assegurar a assistência imediata para investigações ou procedimentos relacionados a crimes de computador e de dados, ou para a obtenção de provas eletrônicas de uma infração penal", evitando o perecimento da prova e a elucidação da autoria, com a localização de suspeitos da prática das infrações, no art. 35; a possibilidade de capacitação de atores no combate aos crimes cibernéticos e a solução de controvérsias por meio de negociação, "ou de qualquer outro meio pacífico, à sua escolha, inclusive a sujeição da controvérsia à CDPC, a um tribunal arbitral cujas decisões sejam imperativas para as Partes, ou à Corte Internacional de Justiça, como combinado pelas Partes envolvidas".(BRASIL. 2023)

A Convenção de Budapeste possui ainda dois Protocolos adicionais: o Protocolo Adicional à Convenção sobre Crimes Cibernéticos, relativo à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba cometidos por meio de sistemas informáticos (COE. ETS No. 189. 2003) e o Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre Crimes Cibernéticos sobre cooperação aprimorada e divulgação de evidências eletrônicas. (COE. ETS No. 224. 2022)

O Protocolo Adicional à Convenção sobre Crimes Cibernéticos, relativo à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba cometidos por meio de sistemas informáticos (ETS nº 189), tem por objeto " abranger no âmbito da Convenção de Budapeste, "os delitos de propaganda racista ou xenófoba, além de harmonizar os elementos de direito substantivo de tal comportamento, o Protocolo visa melhorar a capacidade das Partes de fazer uso dos meios e vias de cooperação internacional previstos na Convenção". Foi aberto a assinaturas e ratificação em 28.01.2003, e entrou em vigor em 01.03.2006. (CETS No. 189. 2003)

Foi assinado e ratificado pelos seguintes países: Albânia, Andorra, Armênia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Chipre, Dinamarca, República Tcheca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Islândia; Letônia, Lituânia; Luxemburgo; Mônaco; Montenegro; Holanda; Macedônia do Norte; Noruega; Polônia; Portugal; República da Moldávia; Romênia; San Marino; Sérvia; Eslovênia; Espanha; Suécia e Ucrânia. (CETS No. 189. 2003)

Os países não membros do Conselho da Europa, como Marrocos, Senegal e Paraguai assinaram e ratificaram o referenciado instrumento. O Brasil ainda não assinou e tampouco ratificou documento internacional. (CETS No. 189. 2003)

A justificativa para o referenciado protocolo advém da necessidade de se continuar a combater o ódio disseminado pela internet e outros meios tecnológicos, propiciados pelas mudanças decorrentes dos fenômenos da globalização e mundialização, que têm produzido, por ocasião de mudanças sociais, políticas e econômicas, intolerância e discriminação em razão da raça, étnica, nacionalidade, religião e cor, que são praticadas em todas as partes do Globo e produzindo eventos terríveis para a humanidade, como a explosão de mesquitas, racismo pela internet, além de apologias ao genocídio. (CETS No. 189. 2003)

Apesar dos avanços experimentados, desde a Convenção Internacional de Nova York de 1965 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, concluído no âmbito das Nações Unidas, a realidade continua a exigir um enfrentamento drástico a tais condutas, em especial com o surgimento das Tecnologias da Informação e Comunicação-TICS que fornecem rapidez e eficiência na prática de condutas que apoiam a xenofobia, o racismo, a intolerância e a discriminação. A cooperação internacional procura minimizar o aceleração destas práticas. (CETS No. 189. 2003)

O Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre Crimes Cibernéticos sobre cooperação aprimorada e divulgação de evidências eletrônicas (CETS No. 224) tem por objetivo maior divulgação e denuncia dos crimes cibernéticos e sua apuração, com decisões finais do Poder Judiciário nacional, de forma a criar uma base de divulgação de informações "de registro de nomes de domínio e para cooperação direta com provedores de serviços para informações de assinantes, meios eficazes para obter informações de assinantes e dados de tráfego, cooperação imediata em emergências, ferramentas de assistência mútua, bem como garantias de proteção de dados pessoais". (COE. ETS No. 224. 2022)

O fundamento para esse Segundo Protocolo, tem assento nas observações feitas entre 2014 e 2017, onde se verificou que os dados "específicos necessários em uma investigação criminal podem ser armazenados em jurisdições múltiplas, móveis ou desconhecidas ("na nuvem"), e que são necessárias soluções para obter a divulgação de tais dados de forma eficaz e eficiente". (CETS No. 210. 2022)

Apenas a boa vontade dos Estados em cooperar não era o suficiente. Foi necessário "desenvolver um mecanismo mais ágil para emitir ordens ou solicitações a provedores de serviços em outras Partes para produzir informações de assinantes e tráfego dados", como identificar o usuário de um determinado e-mail ou mídia social, sua conta ou de um endereço de protocolo de Internet (IP) específico usado no cometimento de um crime. A agilidade das informações entre Nações, aumentariam a eficiência do processo e também aliviar a pressão sobre o sistema de assistência mútua. (CETS 210.2022)

Referenciado documento internacional é muito recente, pois foi aberto a assinatura e ratificação em 05/12/2022. Apenas foi assinado e ratificado pela Sérvia, mas já assinados pelos seguintes Estados: Albânia; Andorra; Áustria; Bélgica; Bulgária; Croácia; Estônia; Finlândia; França; Alemanha; Grécia; Islândia; Itália; Lituânia; Luxemburgo; Montenegro; Holanda; Macedônia do Norte; Portugal; República da Moldávia; Eslovênia; Espanha; Romênia; Suécia; Ucrânia; Reino Unido. O Brasil ainda não assinou e nem ratificou o instrumento internacional. (CETS 210.2022)

3 CRIMES CIBERNÉTICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Enfim as modificações têm sido realizadas por leis especiais que afastam a aplicação do Código Penal, em face do princípio da especialidade, como é o caso da pornografia infantil, que está tipificada como pedofilia no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL. 2023)

Também foram ao longo de mais de vinte décadas, realizadas modificações para introduzir no Código Penal, em títulos específicos, figuras típicas que contemplam elementos dos tipos como sistema de informação, internet, e crime informáticos. Tais figuras foram inseridas:

- Em 1996, regulamentando o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, foi editada a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, modificada pela Lei nº 13.869, de 2019, tendo como objeto a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, somente admitida com ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

- em 2000, no Título XI, dos Crimes Contra a Administração Pública, nos arts 313-A e 313-B, que tratam respectivamente dos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações ou modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações; (BRASIL. 2000)

- em 2012, no Título I, Seção IV, dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos, incluídos os arts. 154-A e 154-B, denominado de invasão de dispositivo informático, inseridos pela Lei nº 12.737 de 2.012, e que ficou conhecido por Lei Carolina Dieckmann, porque fora vítima do referido crime, ao ter fotos íntimas subtraídas de seu dispositivo eletrônico invadido e publicadas na internet, sem autorização; (BRASIL. 2012)

- em 2012, no Título VIII, Capítulo II, nos Crimes Contra a Segurança Dos Meios De Comunicação e Transporte e Outros Serviços Públicos foi inserido o crime, previsto no art. 266, denominado de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, pela Lei nº 12.737 de 2.012. (BRASIL. 2012)

- em 2012, no Título X- Capítulo III, nos Crimes de Falsidade Documental foi inserido o crime, previsto no art. 266, denominado de falsificação de cartão, equiparando-o a documento particular, também consoante a Lei nº 12.737 de 2.012. (BRASIL. 2012)

- Lei nº14.197, de 1º de setembro de 2021 que revogou a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e acrescentou no Código Penal, o Título XII na Parte Especial os crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) que tratava de participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação. (BRASIL. 2021)

Dois outros instrumentos normativos na legislação nacional, o Marco Civil da Internet-MCI, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, disciplinou princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, protegendo a privacidade das relações desenvolvidas no

ambiente virtual, visando a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, no tocante a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas abrangido pelo MCI. (BRASIL. 2014)

O MCI responsabiliza os provedores pela segurança dos dados dos usuários, ao prever, no art. 10, § 1º: "o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial [...]" (BRASIL. 2014)

As discussões do MCI pela sociedade civil organizada no âmbito nacional e internacional, conduziu a aprovação da Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD, que dispõe sobre "o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural". (BRASIL.2018)

A LGPD baseou-se no Regulamento Geral de Proteção de dados da União Europeia, pois ainda não existe uma convenção interamericana sobre o tema. Existe apenas um catálogo de princípios edificados no Sistema Americano sobre a proteção de dados e informações pessoais.

Referenciada lei somente se aplica às pessoas naturais, em relação aos dados pessoais gerais e os dados pessoais sensíveis. Os dados pessoais podem ser, consoante o art. 5º da LGPD, dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, quais sejam: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A LGPD também adota os mesmos princípios previstos no Regulamento Geral de Proteção de dados da União Europeia, que foram incorporados no sistema da OEA, em seu catálogo sobre a proteção de dados pessoais.

A importância da LGPD se fez sentir na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 17/2019, aprovada pelo Senado em outubro de 2018. "Apresentada pelo senador Eduardo

Gomes (MDB-TO) e relatada pela senadora Simone Tebet (MDB-MS), a PEC atribui à União as competências de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados" em vigor de 2020, em face do período de *vacatio legis*, desde sua aprovação em 2018. (BRASIL. 2022)

A aprovação da EC 115/2022 "reforça a segurança jurídica e favorece os investimentos em tecnologia no Brasil" e "complementam, lastreiam e reforçam dispositivos inseridos recentemente na legislação ordinária, como o Marco Civil da Internet, de 2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados, de 2018". (BRASIL. 2022).

A inserção do inciso LXXIX, no art. 5º da Constituição Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 115, de 2022 caracteriza o direito a proteção e dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como direito fundamental, acompanhando a legislação de países latino-americanos e europeus. (BRASIL.1988)

A proteção constitucional dos dados pessoais, inclusive pelos meios digitais, reforça a necessidade de avanços tecnológicos; a capacitação de profissionais que possam realizar ações que demandem expertise na área, e a adequação da legislação penal e processual penal brasileiras para que a legislação infraconstitucional possa ser aplicada, inclusive com a adoção das normas incorporadas legislativamente com a ratificação da Convenção de Budapeste.

4 OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO LEGISLATIVA DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE PELO BRASIL

A convenção de Budapeste somente foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 37, de 16 de dezembro de 2021 e promulgada pelo Decreto 11491, de 12 de abril de 2023.

A demora na sua aprovação denota a dificuldade de implementação de normas de natureza penal para crimes praticados no ciberespaço.

Os tipos de crimes cibernéticos tipificados na Convenção de Budapeste, apresentam as mesmas características, que destoam da estrutura utilizada pelo legislador brasileiro para a tipificação de crimes, incluindo o verbo no infinitivo e descrevendo taxativamente o resultado jurídico e/ou naturalístico. Também não há a cominação das penas, deixando de cumprir o

princípio *nullun crimen, nulla poena sine previa lege* (não há crime, não há pena sem lei prévia), conforme se constata na descrição abaixo:

O crime de acesso ilegal previsto no art. 2, da Convenção referenciada, está definido como o "acesso doloso e não autorizado à totalidade de um sistema de computador ou a parte dele [...]," com a violação de medidas de segurança e com o fim de obter dados de computador ou com outro objetivo fraudulento; ou contra um sistema de computador que esteja conectado a outro sistema de computador."

O crime de interceptação ilícita, previsto no art. 3º, é tipificado como a interceptação ilegal e intencional, "realizada por meios técnicos, de transmissões não-públicas de dados de computador para um sistema informatizado, a partir dele ou dentro dele, inclusive das emissões eletromagnéticas oriundas de um sistema informatizado que contenham esses dados de computador". O crime pode ser praticado por meio fraudulento ou contra um sistema de computador que esteja conectado a outro sistema de computador.

O crime de violação de dados, previsto no art. 4º do instrumento internacional referido, consiste na "danificação, a eliminação, a deterioração, a alteração ou a supressão dolosas e não autorizadas de dados de computador", causando grave dano à vítima.

O crime de interferência em sistema, previsto no art. 5º, é tipificado como "qualquer grave obstrução ou impedimento, dolosos e não autorizados, do funcionamento de um sistema de computador por meio da inserção, transmissão, danificação, apagamento, deterioração, alteração ou supressão de dados de computador."

O crime de uso indevido de aparelhagem é tipificado quando for praticado na forma dolosa e não autorizado, com o intuito:

- a produção, venda, aquisição para uso, importação, distribuição ou a disponibilização por qualquer meio de: i. aparelho, incluindo um programa de computador, desenvolvido ou adaptado principalmente para o cometimento de quaisquer dos crimes estabelecidos de acordo com os artigos de 2 a 5; ii. uma senha de computador, código de acesso, ou dados similares por meio dos quais se possa acessar um sistema de computador ou qualquer parte dele, com a intenção de usá-lo para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos de 2 a 5;

- a posse de qualquer dos instrumentos referidos nos parágrafos a.i ou ii, com a intenção de usá-los para a prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos de 2 a 5. Qualquer Parte pode exigir, por lei, a posse de um número mínimo de tais instrumentos, para que a responsabilidade criminal se materialize.

Nesses tipos acima, observa-se que a regra de previsão implícita de crimes dolosos também não é observada e os tipos são muito abertos e deixam margem a aplicação de pena sem previsão prévia de critérios judiciais e legais, a serem aplicados na dosimetria da pena.

Também se observa que as circunstâncias legais dos crimes não foram previstas, tanto as que podem agravar ou qualificar os crimes e as que podem atenuar a pena, como praticados por servidores estatais e/ou ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas ou ocupem função de assessoramento ou de confiança.

Ainda, se observa que não há previsão de casos de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, e previsão de prática de crimes em cenários de conflitos, utilizados como motivação.

A imputabilidade penal deverá seguir a regra da jurisdição doméstica, assim como os casos de inimputabilidade pela idade e incapacidade por outros motivos que determinem a incapacidade penal no momento da prática do crime, por ausência de previsão expressa na referenciada Convenção.

Na seara processual penal, com o sistema denominado 24/7, o Brasil deverá oferecer capacitação para um grupo de peritos e servidores que possam atuar em escala de plantão para cumprir o que está no art. 35 da Convenção de Budapeste.

A capacitação também será essencial para as polícias civis, federais, servidores do Ministério Público estadual e federal, promotores de justiça e procuradores federais, defensores públicos, estaduais e federais, além de servidores do Judiciário, incluindo, juízes, desembargadores e ministros, além de capacitar peritos que detenham expertise em tecnologias da informação e comunicação.

5 CONCLUSÃO

As motivações para a resistência em se ratificar o instrumento internacional referido não foram suplantadas. A legislação penal e processual brasileira permanecem aplicadas há mais de oitenta anos, pois datam da década de 1940, tendo sofrido modificações pequenas no tocante aos crimes cibernéticos e procedimentos no bojo do Código Penal e Código de Processo Penal.

Em matéria penal, a generalidade dos tipos, mitigando o princípio constitucional da reserva legal, e seus decorrentes, como os princípios da taxatividade, da individualização da pena, bem como as teorias da ação, para o tempo do crime, e da ubiquidade para o resultado, não foram discutidas antes da ratificação da Convenção supracitada, podendo constituir um óbice para a redação de tipos penais.

Em relação a matéria processual, a legislação brasileira sofreu insignificantes alterações em relação aos crimes cibernéticos. Elas se concentram no tocante às medidas cautelares, ações penais, colheita de provas e procedimentos que foram simplificados. De qualquer forma, muitas alterações deverão ser realizadas na legislação processual, o que deverá ser feito, segundo a nossa tradição por lei especial sobre a matéria.

Apesar dos desafios serem muitos para a implementação da Convenção de Budapeste, no Brasil, é necessário destacar que a cooperação internacional já é realidade em procedimentos penais.

A Convenção deve ser tomada como um modelo para o incremento da cooperação formal e informal, além de propiciar a participação, inclusive se candidatando a cargos, no Comitê da Convenção de Crimes Cibernéticos (T-CY), compartilhar informações e novos conhecimentos e experiências, acompanhando a implementação do instrumento em vários países, com a interpretação de suas normas por intermédio de Notas de Orientação.

O Brasil poderá ainda obter investimentos para programas de capacitação de profissionais, aumentando a cooperação internacional, porque é interesse de toda a sociedade mundial.

O aperfeiçoamento dos tipos penais, objetivando a taxatividade, para que efetivamente possam se utilizados na subsunção dos fatos aos modelos legais, e ainda dos procedimentos

processuais penais, ocorrerá de acordo com a experiência e a interpretação dos tribunais nacionais, das cortes constitucionais, em sintonia com as interpretações do Comitê da Convenção de Crimes Cibernéticos (T-CY), e as questões que serão objeto de negociação ou outra forma de solucionar as controvérsias no âmbito da Convenção, de modo que haja cooperação e integração, sem burocracias, mas observando o princípio do devido processo legal e penal, a ampla defesa, o contraditório e demais princípios regentes, decorrentes do Estado Democrático de Direito.

A marcha vertiginosa da tecnologia não é acompanhada pelos sistemas jurídicos em relação a previsão de crimes cibernéticos e sua apuração e repressão. A Cooperação internacional é a única alternativa para os Estados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#art39.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.737%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202012.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20criminal,Art. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.** Disponível em: [brasilhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm) Acesso em: 10 abr. 2023.

COMITÊ EUROPEU SOBRE PROBLEMAS CRIMINAIS (CDPC). Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cdpc/home>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COMITÊ DA CONVENÇÃO SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS (T-CY). Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/tcy>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COUNCIL OF EUROPA. *(CETS 210) Explanatory Report to the Second Additional Protocol to the Convention on Cybercrime on enhanced co-operation and disclosure of electronic evidence.* Disponível em: <https://rm.coe.int/1680a49c9d>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COUNCIL OF EUROPA. *(CETS 189) Explanatory Report to the Additional Protocol to the Convention on Cybercrime, concerning the criminalisation of acts of a racist and xenophobic nature committed through computer systems* Disponível em: <https://rm.coe.int/1680989b1c>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COUNCIL OF EUROPA. *The Budapest Convention on Cybercrime: benefits and impact in practice.* Disponível em: <https://rm.coe.int/t-cy-2020-16-bc-benefits-rep-provisional/16809ef6ac>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Cibercrime (ETS. 185).** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=185>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Protocolo Adicional à Convenção sobre Crimes Cibernéticos, relativo à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba cometidos por meio de sistemas informáticos (ETS nº 189).** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=189>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre Crimes Cibernéticos sobre cooperação aprimorada e divulgação de evidências eletrônicas (CETS No. 224)**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=224>. Acesso em: 12 jan. 2023.

OEA. **Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais**.

Disponível em:

<https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/>

Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em: 15 out.2022.

SANTOS, Bruna Martins dos. **Convenção de Budapeste Sobre o Cibercrime na América Latina: uma breve análise sobre adesão e implementação na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e México**. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/PT-Ciberdelincuencia-2022.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.